

SAMARA BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS

**EXIGIBILIDADE EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS
ELETRÔNICAS NO BRASIL: análise doutrinária e jurisprudencial**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

SAMARA BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS

**EXIGIBILIDADE EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS
ELETRÔNICAS NO BRASIL: análise doutrinária e jurisprudencial**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2022

SAMARA BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS

**EXIGIBILIDADE EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS
ELETRÔNICAS NO BRASIL: análise doutrinária e jurisprudencial**

Anápolis, 27 de maio de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se propõe a analisar a exigibilidade executiva extrajudicial das duplicatas eletrônicas no Brasil, conforme análise doutrinária e jurisprudencial de acordo com os acórdãos exauridos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O trabalho tem por objetivo apresentar como são regulados os títulos de crédito no Brasil, principalmente a duplicata, demonstrando como ela é exigida juridicamente no Brasil. Ademais o estudo se encaminhará para as duplicatas eletrônicas, analisando se estas alcançam a exigibilidade executiva extrajudicial a partir da doutrina e da jurisprudência do STJ. Desta forma, para que o mesmo trabalho se pautasse no êxito esperado, adotou-se uma metodologia a partir de um plano científico, conforme interpretação legislativa, doutrinária e jurisprudencial do STJ nos últimos três anos. Por fim, será possível concluir-se como é exigido a duplicata eletrônica perante o STJ.

Palavras-chave: Duplicata. Exigibilidade. STJ. Eletrônica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TÍTULOS DE CRÉDITO NO BRASIL	03
1.1 Origem, Definições/ Conceitos	03
1.2 Regulação/ Regulamentação	04
1.3 Classificação	06
1.4 Formas, Princípios.....	08
1.5 Tipos.....	10
CAPÍTULO II – CONJUNTURA DAS DUPLICATAS EMITIDAS EM CAMPO BRASILEIRO	13
2.1 Definição/ Conceitos.....	13
2.2 Regulação/ Regulamentação	14
2.3 Classificação	17
2.4 Tipos.....	18
CAPÍTULO III – EXIGIBILIDADE EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS ELETRÔNICA	20
3.1 Duplicatas eletrônicas	20
3.2 (in) Cartularidade.....	22
3.3 Exigibilidade no curso da execução	23
3.4 Posição doutrinária.....	24
3.5 Posição jurisprudencial (STJ).....	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar a exigibilidade executiva extrajudicial das duplicatas eletrônicas no Brasil, tendo por base a análise doutrinária jurisprudencial que se originam nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

O estudo apresentado nas páginas futuras surgiu a partir da problemática principal, afim de analisar os títulos de crédito no Brasil e o modo como são regulados, tendo como objetivo principal a análise da duplicata.

É de amplo conhecimento que a duplicata em sua forma original vem perdendo espaço em razão da evolução tecnológica que proporcionou o uso de títulos mais acessíveis, tal como o uso da duplicata eletrônica. Sendo assim a importância da presente pesquisa se dá pelo fato de que para ser exigível a duplicata no sistema jurídico brasileiro ela precisará preencher alguns requisitos, estes que são detalhados nas páginas seguintes.

De início, para compreender o tema principal será analisado os títulos de créditos em geral no Brasil, demonstrando a origem, e a definição dos títulos mais utilizados, bem como a legislação que os regula, classificando-os em formas e tipos.

Por conseguinte o foco se voltara às duplicatas (escritural e eletrônica) sendo especificadas as definições, regulamentação, como são classificadas, para que seja possível distinguir o modo como cada uma é utilizada.

Por fim será mais fácil compreender o modo como as duplicatas eletrônicas são exigidas no território nacional, e o modo como o princípio da cartularidade deixou de ser exigido nas ações judiciais, tudo isto consoante ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do último triênio.

CAPÍTULO I – TÍTULOS DE CRÉDITO NO BRASIL

O contexto do presente capítulo tem o objetivo de analisar os títulos de crédito vigentes no Brasil, no que tange a sua origem e evolução no decorrer do tempo. Ademais, discorrerá sobre o conceito dos títulos creditórios de acordo com a Lei 10.406/2002, tendo início no seu artigo 887.

A importância do estudo sobre este tema se baseia na notável relevância que os títulos de crédito possuem no direito comercial moderno, visto que através deste instrumento é possível a mobilização da riqueza e a circulação do crédito.

1.1 Origem, Definição / Conceitos

Inicialmente, antes de definirmos o conceito de título de crédito é necessário lembrar o significado de crédito propriamente dito, sendo este definido como qualquer operação identificada como troca de um valor presente e atual por um valor futuro.

O crédito, em meandros econômicos é uma negociação de uma obrigação futura, que se caracteriza pela confiança que uma pessoa deposita na outra, para receber coisa equivalente no futuro. Desta feita, definido o conceito de crédito, dá-se início a origem dos títulos de crédito no Brasil. (2019, ROSA)

Historicamente, o primeiro diploma que implementou em lei a primeira espécie de título de crédito no Brasil, foi o Código Comercial de 1.850, nos Artigos

354 a 427. Estes legislavam sobre a letra de câmbio e a nota promissória (2014, JOSÉ MAURO)

Com o avanço econômico brasileiro, surgiu a necessidade da elaboração de uma nova lei, diante disto em 1.908 promulgou-se o Decreto nº 2.044, revogando em sua redação o Código Comercial de 1.850 relativo aos artigos que regiam os títulos de crédito. (2014, JOSÉ MAURO).

Ademais, é necessário entender a definição de títulos de crédito. Na obra de Marlon Tomazette (2019, p.31) é apresentada a seguinte definição "o título de crédito é um documento que atesta uma operação de crédito, cuja posse é necessária para o exercício do direito que dele deriva é para investir outras pessoas desse direito".

Neste sentido, conforme disposto no Artigo 887 do Código Civil, o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito liberal e autônomo, que somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei. Portanto nem todo documento será considerado título de crédito, mas todo título de crédito é antes de tudo um documento que garante um valor no futuro.

Com efeito, para regulamentar e unificar o Direito obrigacional, o legislador incluiu os títulos de crédito no Código civil, no Título VIII, do Livro I, parte especial da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro De 2002.

Apesar de haver previsão legislativa da lei retro mencionada, esta é aplicada apenas de forma subsidiária, prevalecendo em regra a legislação específica que cada título possui individualmente.

1.2 Regulação/ regulamentação

A necessidade das relações comerciais influenciou para o surgimento da regulamentação específica, especialmente quanto a matéria de títulos de crédito. Uma dos regulamentos importantes postos entrou em vigor aos 11 de janeiro de

2003, o indispensável Código Civil Brasileiro, pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Nesta nova regulamentação, em seu artigo 887 ao 926, Título VIII, foi elencado a matéria "Dos Títulos de Crédito" dividindo em quatro capítulos, sendo eles: Disposições gerais; Do título ao portador; Do título à ordem; Do título nominativo.

Observa-se que a nova legislação implementada na época, expressa em seu Artigo 889 os requisitos essenciais e não essenciais a todo título de crédito, cuja a aplicação ressalva os títulos que são regulados por leis especiais, estas que possuem dispositivos específicos sobre a matéria. (2021, LEAL)

Neste sentido, os requisitos essenciais tratados no Código Civil são a data de emissão do título, indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente. Da mesma forma também é elencado os requisitos não essenciais no parágrafo 1º e 2º do mesmo artigo 889, sendo eles a data do vencimento, lugar de emissão e o lugar de pagamento.

Além disso, a nova legislação inovou em seu Artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil, quando permitiu a criação de títulos de crédito a partir de caracteres originados em computador ou em meio técnico equivalente, condicionando este a uma prévia escrituração junto ao emitente e preenchendo os requisitos mínimos previstos no caput do dispositivo.(2021,LEAL)

Ademais, como menciona o mestrando José Mauro em sua dissertação (2014), ferramenta deveras importante para garantir a negociação do título de crédito, é o endosso, função pela qual realizasse a transferência de propriedade do título, fazendo com que o endossante seja responsável pelo aceite e pelo pagamento do título.

O endosso para Marlan Tomazette (2019, p.124) “é uma declaração cambiária acessória que normalmente tem por objetivo e efeito a transmissão do título”. Em outras palavras, o endosso é “a declaração formal, literal, unilateral,

facultativa, acessória, incondicional, integral pela qual se transfere o título e, em consequência os direitos nele incorporados”. Endosso é um meio especial de transferência de determinados bens móveis – títulos de crédito – isto é, ele representa o meio próprio de transferência da propriedade dos títulos de crédito e de todos os direitos inerentes a esse título.

No que tange à garantia de pagamento do título pelo endossante, no ano de 1930 foi aprovada em Genebra uma Convenção Internacional que tinha como objetivo unificar a legislação da letra de cambio e da nota promissória, a chamada Lei Uniforme em Matéria de letras de Cambio e Notas promissórias. (ROSA, 2019)

No Brasil a lei retro referida só foi promulgada em 1996, através do Decreto Lei 57663/66, tornando possível assim a aplicação das disposições da convenção internacional para tratar sobre o protesto, utilizando supletivamente o Decreto 2044/1908. (ROSA, 2019)

Recentemente, foi editada uma lei que trata sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívida, qual seja, a Lei 9492/97, de 10 de setembro de 1997. Quando comparado o Código Civil, e o Decreto Lei 57663/66, podemos concluir que o Código Civil não abarca todos os cumprimentos da prestação constante nos títulos de crédito. Ademais, os outros artigos presentes no código são repetições de dispositivos da Lei Uniforme de Genebra.

Sendo assim, para se compreender melhor o disposto nas legislações, é de suma importância estudarmos as classificações dos títulos de crédito.

1.3 Classificação

Quando comparados os títulos de crédito, podemos observar que estes possuem uma classificação mais ampla. Eles possuem várias formas diferentes, sendo necessária a classificação para auxiliar o seu estudo.

Quando classificado quanto ao modelo, os títulos de crédito podem se subdividir em títulos vinculados e títulos livres. Nos títulos vinculados, é exigido um

padrão para sua emissão. Ou seja, não basta que o título siga as indicações previstas em lei, também faz-se necessário que este siga um modelo padronizado. Nesta classificação estão inclusos os cheques e a duplicata, cujo os modelos são regidos pelo Conselho Monetário Nacional. (2021, TOMAZETTE).

Lado outro, os títulos livres não seguem um modelo em específico, de modo que qualquer documentos que siga os requisitos legais serão classificados como títulos de crédito. Nesta classificação estão inclusas a letra de câmbio e a nota promissória.

Quando consideramos a estrutura, os títulos de crédito podem se dividir em ordem de pagamento e promessas de pagamento. Na ordem de pagamento podemos considerar três polos: o sacador, sacado e tomador ou beneficiário, Nesta classificação a pessoa cria o título e promete que a outra efetuará o pagamento. Ou seja quem cria a ordem de pagamento não assume diretamente a obrigação de efetuar o ato de pagar, devendo o terceiro cumprir com a obrigação. São exemplos o cheque, a letra de câmbio e a duplicata. (2017, ALMEIDA).

Na promessa de pagamento, quem emite o título traz para si a obrigação de efetuar o pagamento. Pode-se incluir nesta categoria a nota promissória e as cédulas de crédito.

A circulação é uma característica inerente a natureza do título de crédito, pois este foram criados para ser transmitidos de forma ágil e eficaz. Sendo assim quanto a circulação os títulos de crédito podem ser divididos em títulos nominativos, títulos à ordem, títulos à não ordem, e títulos ao portador.

Quanto aos títulos nominativos, temos que o proprietário do título é aquele que possui seu nome vinculado os registros do emitente, ou seja, esta posse fica registrada em um livro, por exemplo. A circulação dependente de cessão ou transferência, registrando documentalmente quem é o emitente, o proprietário e o adquirente (TOMAZZETE, 2021)

O novo Código Civil, em seu artigo 923, permite que estes títulos sejam transferidos por endosso em preto, em outras palavras, mediante assinatura do proprietário, geralmente no verso, acrescido do nome da pessoa a quem se transfere o título.

Quanto à ordem, o nome do beneficiário fica descrito no título, e este acompanhado de cláusula que permite a transferência mediante um simples endosso, ou seja, por meio de assinatura do proprietário no próprio título. O pagamento ficará sob responsabilidade do proprietário ou a quem ele transferir o título.

A título de exemplo temos a duplicata, que impõe a existência desta cláusula para que seja válida, sendo este sempre autorizado o endosso (Lei n. 5474/68 – Artigo 2º, parágrafo 1º).

Quanto a títulos não à ordem, os nomes dos beneficiários ficam descritos no título, contudo o endosso fica privado. Em exceção o título poderá circular respeitando a cessão de crédito, que deve ser assinada pelo cedente e pelo cessionário. (2021, TOMAZZETE).

Quanto ao título ao portador, o nome do beneficiário não constará no título, sendo o proprietário do título aquele que possuir o título propriamente em mãos, bastando entregar o título para que este circule, como regula o Código Civil no artigo 904. A criação desta classificação de títulos depende de autorização legal específica, não sendo admitida a criação de títulos atípicos ao portador.

1.4 Formas, Princípios

Em análise a história do comércio, observamos que visando a necessidade dos comerciantes nasceram os títulos de crédito. Visto isso, até hoje o direito comercial dita as formas e características desta disciplina, oferecendo uma proteção ao credor.

Os títulos de crédito apresentam sempre a forma móvel, e a sua posse pode ser equiparada a propriedade. Mas vale ressaltar que a simples entrega de título de crédito ao credor não significa a efetivação de pagamento, ou seja, a emissão do título é *pro solvendo*.

Para que um título alcance a forma de direito cambiário, é imprescindível que seja apresentado de forma literal ao credor. E o devedor deverá tomar atenção ao realizar o pagamento somente ao portador legítimo do título em questão, evitando o mau pagamento, que por consequência geraria o dever de pagar de novo.

Quando apresentado este título, deve ocorrer por obvio o pagamento. E quando do pagamento, o devedor deve ter cuidado de exigir a entrega desde título, a fim de evitar nova circulação.

Uma vez que estes títulos de crédito não são pagos, surge então a possibilidade do credor recorrer ao Poder Judiciário o pagamento do crédito. E para que esta execução seja possível, o Código de Processo Civil no artigo 783, discrimina que os títulos devem ser líquidos certos e exigíveis, para atender a execução.

Ao se tornar possível a execução dos títulos de crédito, faz-se necessário entender os princípios dos títulos de crédito a fim de possibilitar sua cobrança. Neste sentir, os princípios fundamentais são a cartularidade ou incorporação, da literalidade, da autonomia, da abstração e da independência.

No que se refere ao princípio da cartularidade, os títulos de crédito devem seguir de forma obrigatória a sua apresentação documental, para que seja exercido o direito de crédito. O credor não poderá exercer o recebimento do crédito sem estar de posse do título (ALMEIDA, 2017).

Nesta concepção temos o princípio da incorporação, no qual quem detém o título, legitimamente pode exigir a prestação, e sem este documento o devedor não está obrigado, em tese, a cumprir a obrigação.

Quanto ao princípio da literalidade, tem-se que os títulos de crédito são literais pois valem exatamente a medida neles declarada, sendo uma obrigação literal. Seguidos do princípio da autonomia, no qual cada um dos intervenientes assume a obrigação relativa ao título.

Desta forma, o possuidor do título, de boa-fé, não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente, em relação aos primitivos possuidores e o devedor.

Por fim, conclui-se que a literalidade e a autonomia são princípios que se conjugam, sendo que o título de crédito é literal porque independe da relação fundamental, aceitando exclusivamente o que ele expressa e diretamente menciona, e a autonomia por não se prender a um negócio subjacente. (2017, ALMEIDA).

Ao compreender a forma e os princípios que regem os títulos de crédito, pode-se seguir ao estudo individual dos principais títulos vigentes atualmente. Sendo assim, seguimos os estudos quanto aos tipos de títulos de crédito.

1.5 Tipos

São muitos os títulos de crédito existentes, mas a princípio, certos títulos ao decorrer do tempo entraram em desuso, visto que outros se tornaram mais ágeis e de fácil circulação. Diante disso, é importante ressaltar quais são os títulos de crédito mais atualmente.

Inicialmente, um dos títulos mais usados está o cheque. Regulado pela Lei interna n. 7.357 de 02 de setembro de 1985, e a Lei Uniforme de Genebra.

O Brasil adotou a Lei Uniforme sobre cheques, para em harmonia estabelecer requisitos à sua regulamentação. Dentre estas o principal objetivo foi implementar o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada, constando o nome de quem deve pagar, o lugar do pagamento, data e lugar em que foi passado, e assinatura de quem passa o título. Estes requisitos citados, originalmente constavam na Lei Uniforme de Genebra (FERNANDES, 2021).

Na legislação anterior que regia a Lei dos cheques, (Dec. n. 2.591/1912), era permitido o saque de cheques contra bancos e comerciantes. A lei Uniforme alterou este sistema, fazendo com que o saque de cheques seja somente contra bancos e instruções similares. Por consequente a legislação atual, Lei n. 7.357/85 adotou a alteração da Lei Uniforme.

Seguindo a lógica dos títulos mais utilizados, a duplicata e a fatura. Esas reguladas para Lei n. 5.474 de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei de n. 436, de 27 de janeiro de 1969.

Entre as principais características desta alteração está a venda a prazo não inferior a trinta dias, na qual é obrigatória a extração da fatura que conterà a discriminação da mercadoria transacional com o número e valor da nota fiscal.

Quanto da duplicata, o artigo 219 do Código Comercial utilizou a expressão de duplicado para a fatura que é extraída de uma cópia. Sentindo esta lógica, notasse que a duplicata já existia no direito Brasileiro desde 1850, pois está é em suma cópia, traslado, de uma peça escrita.

Ainda se tratando das duplicatas, temos a Lei 13.775/18 que estabeleceu a emissão de duplicatas escriturais mediante o lançamento eletrônico de escrituração. Nesta mesma Lei, já há previsão para que a Central Nacional de Registros De títulos e documentos requeiram autorização para escriturar as duplicatas (ALMEIDA, 2017).

Ainda, na sequência de títulos de crédito mais utilizados, temos o Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA), regulado pela Lei 11.076/2004 que regula a emissão de um título de crédito representativo de uma promessa de entrega de produto agropecuário depositado em armazém. Sendo o depósito de mercadorias no ramo empresarial, função de grande importância para manter o estoque e possibilitar a negociação, várias entidades passaram a se dedicar a esta função de guarda (TOMAZETTE, 2021).

Estas entidades cumprem com o papel de armazenar e manter a conservação dos produtos, emitindo títulos especiais negociáveis de forma simples e ágil.

E ainda os títulos de crédito regidos pela Lei n. 6840/80, na qual autoriza o Poder Executivo, a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, créditos suplementares, até o limite de NCz\$ 34.000.000,00 (TOMAZETTE, 2021).

Por fim, ao conhecer melhor quais são os títulos mais utilizados atualmente, podemos focar no tema principal deste trabalho, qual seja o título de crédito das duplicatas.

CAPÍTULO II – CONJUNTURA DAS DUPLICATAS EMITIDAS EM CAMPO BRASILEIRO NO BRASIL

O presente capítulo traz o conceito do principal título de crédito tratado neste trabalho, ou seja, a duplicata física regulada pela Lei 5.474/68, e a duplicata eletrônica, regulada pela Lei 13.775/2018.

Nas linhas futuras é apresentado a definição/conceito deste título de crédito, possibilitando a diferenciação para com os demais, bem como as características próprias que fazem da duplicata um título que está sofrendo adaptações em decorrência do avanço tecnológico dos últimos anos.

2.1 Definição / Conceitos

A duplicata é um dos títulos de crédito existente no Brasil, no qual sua origem foi primeiramente regulamentada no Artigo 219 do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Contudo durante este período de regulamentação o seu uso foi praticamente tido como letra morta, vez que era usada como uma fatura, sendo emitida em duas vias (uma para o comprador e uma para o devedor).

Por conseguinte, atendendo a necessidade de alteração legislativa surgiu a Lei nº 187 de 1936, na qual a duplicata passou ser frequentemente usada principalmente para controlar o pagamento de tributos.

Contudo, com a desnecessidade de controle tributária através da duplicata, a regulamentação evoluiu, surgindo então a que prevalece até hoje, ou seja, a Lei nº 5.474 de 1968. Esta lei garante a representação do crédito decorrentes de contrato de compra e venda mercantil e de prestação de serviços e negócios.

Marlon Tomazzete (2021, p. 122) sintetiza o conceito de duplicatada como "um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços".

Esmiuçando em outras palavras, entende-se o conceito de duplicata como sendo um título no qual o devedor se obriga a realizar o pagamento, em um determinado tempo. Por conseguinte, se não cumprida a obrigação, este título possui força executiva, e poderá ser cobrado judicialmente.

Por fim, segundo o Autor Marcelo Sacrome descreve em sua obra, o título de crédito duplicata pode ser definido como um título emitido pelo credor do contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço. Sendo que possui este nome em razão de ser sacada após a fatura, que é onde fica discriminado os preços e qualidades. (2020, p.502).

2.2 Regulação / Regulamentação

A partir da promulgação da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, o título de crédito duplicata iniciou um novo período a partir do qual agora é entendido como sendo um título bancário, deixando de lado portanto o caráter mercantil anteriormente atribuído em legislações pretéritas.

Na tese de dissertação de mestrado defendida por Leonardo Miessa de Micheli, ele prima por definir a principal mudança na legislação vigente, visto que a "Lei das Duplicatas deixou de manter obrigatória a emissão das duplicatas nas compra e vendas mercantis, passando a ser faculdade do comerciante o seu saque, vedando, contudo a emissão de outros títulos representativos da operação comercial" (2014, p. 84) .

Desta forma, para compreender as alterações legislativas é imprescindível compreender as características de aceite, pagamento, o modo de protesto e o endosso da duplicata.

Iniciando por uma das etapas mais relevantes da duplicata, tem-se o aceite. Uma vez que a duplicatada é emitida, ela é encaminhada até o comprador para o aceite, desta forma nasce a obrigação líquida e certa, tornando o título apto ao ajuizamento de posterior ação executiva (Luiz Emygdio Franco da R. Jr, 2019).

O referido aceite é um ato formal, que deve ser feito pelo sacado, que se obriga a cumprir a ordem de pagamento inserida na duplicata. A remessa ao devedor, está regulada pela Lei nº 5.474/1968 no Artigo 6º:

“A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo” (Brasil, 1968, p. 2)

É notável que conforme legislação retro, não é imposto agentes específicos com poderes expressos para a realização de tal ato, podendo portanto ser realizado pelo próprio emitente ou seu procurador.

Nesta toada, retomando a ideia de aceite, é notável que a forma presumida de supressão do aceite não se trata de uma previsão expressa na Lei das Duplicatas, se tornando um dos problemas para a execução deste título.

Sendo assim, esta omissão devolução do título pelo sacado com a respectiva assinatura, representativa do aceite, com a devolução do título assinado, ou com justificativa do porquê recusar-se a apor o aceite, não poderia ser um obstáculo para a execução da duplicata, visto que os títulos corriqueiramente não eram devolvidos, ou sequer justificados. (Marlon Tomazette, 2021)

Nesta situação o sacador se via obrigado a emitir a chamada triplicata, na qual é caracterizada como sendo a segunda via da duplicatada anteriormente emitida. Contudo, mesmo efetivadas tais medidas, o título estaria desprovido da força executiva, reservadas às duplicatas com aceite.

Para solucionar tal pendenga, uma solução encontrada foi regulamentada somente quando da promulgação da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil Brasileiro, e especialmente da Lei nº 6.458, 11 de janeiro de 1977, que adaptou o procedimento de execução judicial das duplicatas à nova legislação processual.

Tem-se que a assinatura do título caracteriza o aceite, mas a recusa em sua oposição não o invalida, bem como a falta de devolução. Para, no entanto, recusar o aceite, que se provará mediante protesto, deve o devedor enquadrar-se numa das hipóteses constantes do Artigo 8º da Lei 5474 de 1968.

Importante frisar que não é obrigatória a apresentação da duplicata para o aceite antes do vencimento. Tanto que se torna pagável mesmo na apresentação. A essas conclusões levam os Artigos 21 e 34, 1ª alínea da Lei Uniforme sobre a letra de câmbio e a nota promissória, incidentes por ordem do Artigo 25 da Lei nº 5.474/1968.

Sanada as questões que tange ao aceite, inicia-se a fase do pagamento. Após este recebimento, da-se início portanto a fase de pagamento, no qual o prazo estipulado para cumprimento da obrigação é de trinta dias, contados a partir da emissão do título. Se levado a termo o ato por meio de representantes, geralmente por meio de estabelecimentos bancários, incumbe-lhes o cumprimento no prazo de 10 dias. (Arnaldo Rizzardo, 2020)

Não havendo o aceite, ou seu retorno, é iniciado ao emitente da duplicata o direito ao protesto. Basicamente, o protesto é um ato extrajudicial, tirado pelo oficial de protestos, que tem como objetivo a comprovação da falta de aceite, da devolução ou do pagamento do título. Sua previsão legal está acostada ao Artigo 13 da Lei nº 5.474/68, tendo como finalidade a documentação das situações supra mencionadas.

Ainda no que tange ao pagamento da duplicada, uma das características marcantes é a possibilidade de endosso desta obrigação. Nesta situação a duplicata pode ser endossada, transferindo-se seu crédito a outro credor, conhecido como

(endosso translativo) ou endossada com a finalidade de terceira pessoa cobrá-la do devedor (endosso mandato). Além disso, também ser garantidas por aval, contudo os avalistas não podem ser protestados.

Por conseguinte, após compreender a forma a regulamentação da Lei das duplicatas, se faz necessário classifica-la quanto a estrutura, forma de emissão, e quanto ao modelo.

2.3 Classificação

No que se refere a classificação das duplicatas, estas podem se dividir quanto a estrutura, sendo por promessa, ou à vista; quanto a emissão, que pode ser casual; quanto ao modelo, podendo ser vinculado, e quanto a circulação, sendo à ordem . Vejamos a seguir detalhadamente como tais classificações são definidas.

No que corresponde à estrutura de uma duplicata, são admitidas somente duas formas, sendo elas com tipo de vencimento à vista, situação na qual é sacada para pagamento no ato de sua apresentação, ou quanto a promessa, modalidade na qual há dia certo para pagamento, ou seja, o prazo vence no dia estabelecido.

Arnaldo Rizzardo (2020, p. 174), em sua obra esclarece quando a devolução sem aceite, "Na devolução sem aceite, ou na falta de devolução, opera-se o vencimento antecipado, embora ausência de previsão da Lei das Duplicatas", ou seja, ela posteriormente poderá ser protestada e seguir os ritmos executórios.

Quanto a classificação da emissão, os títulos de crédito em geral se subdividem em causais, no qual somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei determinou como causa possível para emissão, e os não causais (também conhecidos como abstratos), que podem ser criado por qualquer causa, não sendo necessário lei específica que o regule.

No que se refere a duplicata, ela precisa necessariamente ter uma causa para sua criação, sendo assim, é classificada como causal. Com o avanço tecnológico, a emissão de duplicata passou a ser por meio digital. O emitente

através do sistema digital saca a duplicata e envia pelo mesmo processo ao banco, que através do meio magnético realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, emitindo a guia de compensação bancária, e através dos correios é encaminhada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado salde o boleto em qualquer agência bancária (Arnaldo Rizzardo, 2020).

Quanto ao modelo, a duplicata para ser caracterizada como sendo de forma vinculada, pois para sua existência é necessário seguir um padrão obrigatório, disposto em lei, para que seja válido. Os requisitos para a validação da duplicata estão dispostos na Lei nº 5.474 de 1968 (Duplicatas), artigo 2º, § 1º.

Quanto a circulação as duplicatas são classificadas como à ordem, pois circulam mediante tradição acompanhada de endosso. Contudo, uma matéria de grande dificuldade é a anulação de duplicata endossada a terceiro de boa-fé, pois este se torna credor da pessoa contra qual foi emitido.

Após compreender a classificação para que um título seja classificado como duplicata, é relevante conhecer os dois tipos existentes de duplicatas.

2.4 Tipos

A duplicata mercantil é subdivida em duas espécies, sendo elas de forma física, regulada pela lei nº 5474/68, e a duplicata eletrônica (escritural), regulada pela lei nº 13.775 de 2018.

Ademais, para melhor esclarecer a diferença entre estes dois tipos, observa-se que com a promulgação da Lei das Duplicatas Escriturais (Lei nº 13.775/2018), passa a existir no Brasil a figura da duplicata escritural.

Ela não é um novo título de crédito, mas uma forma diferente (escritural, eletrônica) de se emitir e usar a duplicata da Lei nº 5.474/1968. Importante ressaltar que o sistema de escrituração é disciplinado pela Circular n. 4.016, de 4 de maio de 2020, do Banco Central (Marlon Tomazette, 2021).

Com o surgimento do registro escritural, apesar de não ser novidade, pois com o avanço tecnológico já era esperado, passa a ser relevante a necessidade do controle sobre o aceite presumido da duplicata.

CAPÍTULO III – EXIGIBILIDADE EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS ELETRÔNICA

O presente capítulo será composto pela análise da duplicata eletrônica quanto ao princípio da cartularidade, que deixou de ser um dos requisitos exigíveis para a sua exigibilidade.

Consoante a esta análise será realizada a análise doutrinária e jurisprudencial perante a visão do Superior Tribunal de Justiça, quando aos princípios necessários para que será possível executar a duplicata eletrônica.

3.1 Duplicatas eletrônicas

Com o avanço da modernidade é possível perceber que os títulos de crédito também precisaram passar por mudanças. Em atenção a esta evolução, é notório que o modo como se configura a duplicata, antes obrigatoriamente personificada na forma de papel, sofreu adaptações para o meio virtual.

Como mencionado em linhas pretéritas, a duplicata eletrônica se consolidou a partir da publicação da Lei nº 13.775/2018, na qual como conceito principal é ser um título de crédito que carrega consigo a ordem de pagamento emitida pelo credor de forma virtual, por meio magnético.

O autor Marlon Tomazette em sua obra esclarece com excelência como se dá a aplicabilidade da duplicata eletrônica, uma vez que, terminado o contrato entre duas partes, o credor de forma online, encaminha os dados do contrato a uma instituição financeira e esta também de forma online emite uma ficha de compensação e a encaminha ao devedor.

Importante ressaltar que esta compensação não é propriamente a duplicata, uma vez que funciona somente como um aviso bancário para converter esta obrigação em título portátil, que tem por base o meio magnético (Marlon Tomazette, 2021).

Arnaldo Rizzardo (2020, p.181), cita em sua obra a síntese realizada por Erica Brandini Barbagalo, no que tange ao acordo das vontades no contrato, que se materializa por meio de um programa de computador, o qual possibilita, por meio de funções múltiplas, o acesso aos dados:

Dessa forma, mediante interação com o sistema computacional, a parte que o acessou tem conhecimento da disposição do proprietário desse sistema em se vincular, originando na pessoa que acessa a vontade de integrar o vínculo. Portanto, o computador interligado à rede, utilizado desse modo, atua como auxiliar no processo de formação das vontades.

Vale ressaltar mais uma vez que a dispensa da cédula em papel para a execução do crédito decorrente de uma relação jurídica (compra e venda) não tem condão de impedir a execução da mesma. Ademais, para que seja possível este feito, o protesto por indicação, refere-se à recusa de devolução pelo sacado da duplicata apresentada, e apresentação do extrato da duplicata virtual para pagamento.

Na mesma toada, não havendo o aceite expresso ou ordinário, nada impede que o sacado impugne, por meio de embargos, os registros magnéticos gerados da duplicata virtual, assim como em outros tempos impugnava os dados apresentados na duplicata de papel. (JUNIOR, 2019)

Importante ressaltar que o protesto por indicação é feito por meio de prova, perante o competente cartório de protestos. Por meio ato o cartório intima o sacado, oportunizando a possibilidade de que ele se manifeste no prazo de três dias úteis. Passado este tempo em branco, ou seja sem manifestação do sacado, o cartório levará o instrumento a protesto.

Todavia, como os casos da duplicata virtual, surgiu a alternativa de uso do protesto por indicação, no qual o protesto é feito com base em simples informações, ou seja, indicações apresentadas pelo credor, não havendo portanto a necessidade de apresentar o documento ao cartório, caracterizando a exceção ao princípio da cartularidade. (TOMAZETTE, 2022)

Consoante à definição e aspectos integrantes da duplicata virtual, andam em conjunto o fundamental princípio que diferencia ambos títulos de crédito (duplicata física, regulada pela lei nº 5474/68, e a duplicata eletrônica, regulada pela lei nº 13.775 de 2018). Vejamos a seguir.

3.2 (in) Cartularidade

Um dos principais princípios quando se fala em título de crédito é o da cartularidade, que tem como fundamental característica a necessidade ou indispensabilidade da apresentação do título em documento escrito, tendo como suporte o papel. Sendo assim, a pessoa que possui o título é considerada a credora da prestação, e sem a apresentação do título não é possível obrigar e devedor a adimplir com a obrigação. (NOGUEIRA, 2021)

De acordo com o artigo 887 do Código Civil se basear nos conceitos de Vivante, o artigo 889 §3º dispõe que o título pode ser emitido a partir dos caracteres criados por computador ou por meio eletrônico equivalente, dessa forma em análise ao artigo retro indicado é claro que os títulos de crédito eletrônico também são admitidos. (MOSCATINI, 2012).

Além disso, com a evolução comercial e progresso na tecnologia o mundo jurídico precisou se adaptar e se ajustar aos novos moldes impostos pela ordem mundial, sendo assim, os títulos de crédito precisaram se evoluir, passando por tanto para forma digital. Por conseguinte, andando de forma simultânea ao avanço tecnológico, surgiu o fenômeno da desmaterialização, que também pode ser definido como "in cartularidade", que trouxeram várias possibilidades de emissão e circulação de títulos de crédito (MICHELI, 2020).

É nítido que a desmaterialização põe á prova o princípio da cartularidade ou incorporação nos títulos de crédito, uma vez que o título quando impresso em papel não existirá para sempre. Deste modo, negar a existência deste é negar a própria evolução que o direito precisa sofrer (TOMAZZETE, 2022).

3.3 Exigibilidade no curso da execução

Para possibilitar a execução do título de crédito em questão, inicialmente é necessário ter o documento do título. Nesta sentença, Miessa em sua tese de mestrado, expõe que o título de crédito extrajudicial é nada mais que a prova documental do crédito outrora auferido, e caso eventualmente o direito material por representado for considerado inexistente ou inválido, a eficácia da execução se esvairá, diminuindo portanto o poder jurisdicional sobre a eficácia e exigibilidade do título.

Neste raciocínio, o sistema jurídico definiu o título executivo como sendo um ato ou fato indicado na lei, por meio do portador, com efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao direito perquirido. (Miessa, 2019)

Para compreender a exigibilidade na execução, primeiramente observa-se que as indicações a protesto das duplicatas e de serviços por meio magnético, ou de gravação eletrônica dos dados, são de inteira responsabilidade de quem fornece as informações.

No que se tratando da duplicata virtual, a consolidação do protesto lavrado por indicação, feito através do meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, seguido da comprovação da entrega da mercadoria, e ao fato de o sacado não ter dado expressamente as razões da recusa do aceite, já torna o título executivo extrajudicial (ROSA JR., 2019). Da mesma forma que o credor tem o direito de executar o título extrajudicial virtual, o sacado possui direito de defesa, podendo promover os embargos para impugnar os registros magnéticos gerados na duplicata virtual.

Um ponto de grande relevância apontado pelo autor Arnaldo Rizzardo, é a execução de duplicata não assinada pelo comprador, ou seja, sem aceite. Neste sentido, é possível concluir-se que cabe ao sacador a produção da prova inicial para que seja possível executar o título. A simples recusa não viabiliza, portanto, o processo, se acompanhado do comprovante de negócio, que será consumado com o recibo de entrega.

Uma alternativa para quando não preenchido estas requisitos é facultado ao credor a utilização da ação ordinária de conhecimento, por meio de ação comum, que possui prazo de defesa, instrução e posterior sentença.

Por consequência, vale lembrar que os coobrigados respondem de forma solidária pelo aceite e pagamento do título, podendo portando pagar o débito, e posteriormente recobrar o valor desembolsado, junto aos coobrigados anteriores. Contudo, a solidariedade cambial se diferencia da cível, uma vez que permite essa divisão de responsabilidade. (RIZZARDO, 2020)

3.4 Posição doutrinária

No que tange a posição doutrinária dos autores, em suma a duplicata virtual é válida para fins de execução, contudo entende-se que a execução não tem como base a duplicata eletrônica, porque ela uma vez sendo virtual, não existe no meio físico, sendo necessário, portanto outros requisitos.

Para que a execução da duplicata virtual seja válida é necessário o título executivo extrajudicial seja levado ao instrumento de protesto, que pode ser feito por indicação do portador, por meio de registro magnético, e com a apresentação de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria por parte do sacado, ou de comprovação do serviço outrora prestado, no qual o sacado inadimpliu. (ROSA JR., 2019).

Antonio Marcos Fontes Guimarães e Daniel Ferraz elucidam em seu artigo a certa fragilidade da duplicata enquanto título virtual. Para eles a ausência de portabilidade do título, por parte do credor, tornar mais difícil a transferência de

titularidade, uma vez que em geral demandaria uma portabilidade um tanto mais complexa quando se trata de relação de cliente com banco.

Ainda, são apontadas questões operacionais referentes aos custos da transação do título, modalidade que outrora se dariam pela entrega da própria cártula ao próximo credor.

Seguindo estes requisitos descritos acima a duplicata virtual se torna exigível, podendo, portanto se executada judicialmente, mesmo sendo um título que não está materializado.

Marlon Tomazette, elenca em sua obra um a relação dos doutrinados que são favoráveis a adesão da duplicata virtual como título de crédito exigível, como exposto abaixo:

"De outro lado, Luiz Emygdio da Rosa Júnior reconhece a possibilidade de uso da duplicata virtual no atual sistema, porquanto o próprio art. 15 da Lei n. 5.474/68 admite a execução sem a apresentação do título, desde que feito o protesto por indicações encaminhadas em meio magnético. A mesma linha de interpretação é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, que também destaca a possibilidade de execução da duplicata virtual, na medida em que a apresentação da duplicata não é imprescindível para o processo de execução, uma vez que se admite a execução com base no protesto por indicações, desde que acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias.

Do mesmo modo, Fernando Netto Boiteux, Marcelo Bertoldi, Lúcio de Oliveira Barbosa, Newton de Lucca e Carlos Gustavo de Souza reconhecem no nosso direito vigente a possibilidade de execução da duplicata em meio eletrônico. Lúcio de Oliveira Barbosa vai além e reconhece até a possibilidade de endosso e aval na duplicata virtual. O STJ chegou à conclusão similar afirmando que "são plenamente válidas as indicações a protestos de duplicatas mercantis emitidas na forma virtual"

Neste sentido, é possível que perceber que não existe muitas diferenças no documento em papel e o documento eletrônico, apenas uma forma diferente que se dá cada título.

3.5 Posição jurisprudencial (STJ)

A discussão sobre as duplicatas virtuais no âmbito dos tribunais sempre foram de grande repercussão, em essencial pelo embate encontrado entre as características particulares deste título de crédito. Contudo, atualmente, o STJ vem pacificando a questão da exigibilidade deste título, para alívio e conforto dos comerciantes que modernizaram os seus sistemas de cobrança para meios virtuais.

Miessa, em sua tese de mestrado, faz uma colocação excelente que traduz essa evolução, desde o surgimento até a efetiva execução do título, vejamos:

Desde o surgimento, em 1997, da possibilidade de protesto das duplicatas por mera indicação, prevista na Lei 9.492, no parágrafo único do artigo 8º351, um marco temporal na ampla utilização das duplicatas passou a exigir do Poder Judiciário a apreciação do tema, com a especial alegação dos devedores de impossibilidade da execução judicial sem a apresentação da respectiva cártula.

Apesar da discussão, muitas decisões foram proferidas no sentido de que a apresentação da cártula era indispensável para o aparelhamento da execução forçada, como podemos observar em alguns julgados ora colacionados para análise. (Miessa, pag 139)

Finalmente, após uma análise detalhada de cada pressuposto para a formalização da duplicata virtual, o presente trabalho norteia sua atenção a destacar a principal posição atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, de antemão é possível adiantar que o STJ já há algum tempo vem acolhendo o entendimento que para admitir a execução da duplicata virtual como sendo um título executivo extrajudicial, desde que estas cumpram com

requisitos necessários, tais como o instrumento de protesto por indicação, boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, com base nas julgadas: STJ, AgRg no AREsp 218937-RJ, 18-2-2014, EREsp 1024691-PR, 22-8-2012, Ag no AREsp3634-GO, 2-5-2013. (ROSA JR, 2019)

Em consonância com estas indicações, tem-se que nos julgados recentes do último triênio, as duplicatas virtuais vem ganhando espaço, e sua força executiva estão consolidada nos ditames da jurisprudência, conforme ementas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1322266 PR2018/0166816-9. Julgamento em 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO ((AgInt no AREsp n. 1.322.266/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.797.196/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/4/2019.)

Em atenção a jurisprudência citada acima é possível extrair o entendimento do STJ, quando estabelece que as duplicatas virtuais, uma vez protestadas por mera indicação, já são totalmente suficientes para o ajuizamento da execução judicial, conforme a Lei 9.492 de 1997. E ainda que a apresentação do boleto bancário, protesto e notas promissórias com comprovantes de entrega de mercadoria, suprem por inteiro a ausência de apresentação física do título cambinário.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que o principal título de crédito descrito no presente trabalho foi a duplicata virtual, que apesar de ter entrado em desuso por um tempo, vem atualmente ganhando espaço novamente no mercado comercial, visto que é possível a utilização em meio virtual.

Neste sentido, após apresentação de cada característica que compõe a duplicata virtual, tem-se que a atual doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça defende que é possível a exigibilidade desta em território nacional.

Contudo, apesar da pacificação desta exigibilidade, é necessário que seja cumprido alguns requisitos, tal como o protesto por indicação, boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. Por fim, com estes requisitos preenchidos é possível prosseguir normalmente com a execução deste título executivo extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amado P. **Teoria e prática dos títulos de crédito. 2017.** Disponível em: Minha Biblioteca, (31st edição). Editora Saraiva, 2017. Disponível em: Minha Biblioteca Virtual. Acesso em: 13/11/2021.

BONELLI, Matheus Fortes. **Redução de assimetria de informação no mercado de crédito com duplicatas.** Programa de pós-graduação de mestrado apresentado à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Data da defesa: 2018. Orientador: Prof. Dr. Rafael Felipe Schiozer. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/teses-dissertacoes/reducao-de-assimetria-de-informacao-no-mercado-de-credito-com-duplicatas>. Acesso em: 20/02/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional, Brasília, DF. Acesso em: 20/02/2022.

BRASIL. **Decreto Nº 57.663 de 24 de Janeiro de 1966.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=57663&ano=1966&ato=66fATUU1UMZRVTe96>. Acesso em: 24/11/2021.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15/11/2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.076 de 30 de Dezembro de 2004.** Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.076-2004&OpenDocument. Acesso em: 24 nov.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.** Lei das duplicatas sob forma escritural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13775.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20emiss%C3%A3o%20de,duplicata%20sob%20a%20forma%20escritural. Acesso em: 06/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.** Lei das duplicatas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm. Acesso em: 06/01/2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.840 de 03 de Novembro de 1980.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6840&ano=1980&ato=b7flzaE9UMrVTf2e>. Acesso em: 24 nov.2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.357 de 02 de Setembro de 1985.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7357&ano=1985&ato=8c7oXS65keBpWT4ad>. Acesso em: 24/11/2021.

FERNANDES, Jean Carlos. Títulos de crédito: uma análise das principais disposições do novo Código Civil. **Revistas Newton Paiva**. 2001. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D2-14.pdf>. Acesso em: 16/11/2021.

GONÇALVES. Fábio Antunes. **Aspectos gerais da duplicata no direito brasileiro.** Ano de publicação: 2015. Disponível em: <https://silo.tips/download/aspectos-gerais-da-duplicata-no-direito-brasileiro-resumo>. Acesso em: 13/03/2022.

GUIMARÃES. Antônio Marcus Fonte. **A Lei da Duplicata Escritural: uma análise sob a perspectiva do fomento ao financiamento da pequena e média empresa no Brasil e da valorização da duplicata como garantia em operações de crédito.** Ano de publicação: 2019. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br>. Acesso em: 06/02/2022.

JR., Luiz Emygdio Franco da R. **Títulos de Crédito**, 9ª edição. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984786/>. Acesso em: 22/02/2022.

LEAL, José Mauro Catta Preta. Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito Milton Campos. Data da defesa: 2014. Orientador: Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo. Disponível em: <http://www3.mcampos.br:84/u/201503/josemaurocattapretalealarepercussao dasnorm asdocodigocivilvigente-.pdf>. Acesso em: 16/11/2021.

MIESSA, Leonardo de Micheli. **As duplicatas virtuais como forma de relativização ao princípio da cartularidade.** Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Data da defesa: 2014 . Orientador: Prof. Titular Newton De Lucca. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-03102017-162817/pt-br.php>. Acesso em: 13/01/2022.

MOSCATINI. Aurea. **Duplicata virtual, protesto, execução e falência.** **Revista Jurídica.** Ano da publicação: 2012. Disponível em: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>. Acesso em: 01/05/2022

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito.** Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988906/>. Acesso em: 22/02/2022.

ROSA Jr, Luiz Emygdio F. **Títulos de Crédito, 9ª edição.** 2019. Disponível em: Minha Biblioteca Virtual. Acesso em: 23 nov. 2021.

SACRAMONE, Marcelo. **Manual de Direito Empresarial.** Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618248/>. Acesso em: 16/06/2022.

SIQUEIRA, André Henrique. **Revista do laboratório de inovações financeiras e tecnológicas**. Ano de publicação do texto: 2020. Disponível em <https://liftlab.com.br/>. Acesso em 19/02/2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial volume 2 - títulos de crédito**. 2019. Disponível em: Minha Biblioteca Virtual. Acesso em: 20/02/2022.